VNNO DE 1836. QUARTA FEIRA 16 DE MARÇO N. 61.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PERNAMBUCO, NA TYP. DE M. F de FARIA. 1836.

DIAS DA SEMANA.

14 Segunda S. Mathtlde R. A. dos Js. do C. de m. e de t. ses. da Thezouraria Publica. e Chanc. de t. Abertura Extraordinaria da A. Provincial.
15 Terça S. Henriques Rei Rel. de m. aud. do J. de O. de t.
16 Quarta S. Cyriaco M. ses. da Thez. Pub.
17 Quinta S. Patricio Rel. de m. aud. do J. do C. de m. e de t. Lua n. as 3 h. e 38 m. da m. Procissaõ á noite.
18 Sexta S. Gabriel Arcanjo. ses. da Thez. P. aud. do J. de O. de t. Proc. do Sr. aos Passos no Recife.
19 Sabado ✱ S. JOZE Espozo da Virgem Maria.
20 Domingo da Paixaõ S. Martinho.

Tudo agora depende de nós mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil

Subscreve-se a 1000 rs. mensaes pagos adiantados nesta Typografia, e na Praça da Independencia N. 37 e 38; onde se recebem correspondencias legalisadas, e annuncios; inserindo-se estes gratis sendo dos propriosassignantes, e vindo assignados.

CAMBIO.

Março 15.

Londres, 38 1|2 á 39 Ds. St. por 1,, c. d. ou prata a 50 por cento de premio.
Lisboa 50 por o|o premio, por metal, Nom.
França 245 -240 Rs. por franco
Rio de Jan. 6 a 7 por cento de premio
Moedas de 6,,400 12,,000 a 12,,200
,, 4,,000 7,,000 a 7,,100
Pezos 1,,440
Premio da prata 50 p. c.
,, das lettras, por mez 1 á 2 por o|o.
Cobre 25 por cento de desconto

PARTIDA DOS CORREIOS.

Olinda — Todos os dias ao meio dia.
Goiana, Alhandra, Paraiba, Villa do Conde, Mamanguape, Pilar, Real de S. João, Brejo d'Areia, Rainha, Pombal, Nova de Souza, Cidade do Natal, Villas de Goianninha, e Nova da Princeza, Cidade da Fortaleza, Villas do Aquirás, Monte mor novo, Aracaty, Cascavel, Canindé, Granja, Imperatriz, S. Bernardo, S. João do Principe, Sobrar, Nova d'ElRey, Ico, S. Matheus, Reacho do sangue, S. Antonio do Jardim, Quexeramobim, e Parnahiba — Segundas e Sextas feiras ao meio dia por via da Paraiba. Santo Antão — Todas as quintas feiras ao meio dia. Garanhuns, e Bonito — nos dias 10 e 24 de cada mez ao meio dia. Flores — no dia 13 de cada mez ao meio dia. Cabo, Serinhaem, Rio Formozo, Agoa Preta e Porto Calvo — nos dias 1, 11, e 21 de cada mez. Serinhaem, Rio Formozo, e Agoa Preta — Segundas, Quartas, e Sextas feiras.

PARTE OFFICIAL.

DECRETO.

O Regente, em Nome do Imperador o Snr. D. Pedro Segundo, Ha por bem, que, na execução da Lei de 6 de Outubro de 1835, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de 1835, decimo quarto da Independencia e do Imperio. — Diogo Antonio Feijó. — Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Regulamento para a execução da Lei de 6 de Outubro de 1835.

CAPITULO I. — Numeração das Notas.

Art. 1.º Este serviço será feito no Thesouro Nacional pelos seguinte empregados.

1 Director, com a gratificaçaõ mensal de	170$
1 Ajudante do dito	100$
4 Fieis do Director, cada hum	66$
1 Escripturario	83$
Chefes de Secções da Numeraçaõ, cada hum	66$
Numeradores a 5 rei por Notas que numerarem.	
1 Continuo que servirá de Porteiro	53$

Qualquer outro vencimento que tenhaõ pela Fazenda Nacional os nomeados para este serviço, cessa em quanto nelle estiverem empregados; menos o dos Aposentados.

Art. 2.º Cada Secçaõ de numeraçaõ terá hum Chefe, e 20 Numeradores, e haverá o numero de Secções que o Presidente do Thesouro determinar, sendo Chefe da Secçaõ de numeraçaõ das Notas de 10$ reis, e d'ahi para cima, o seu Ajudante.

Art. 3.º O Director, Escripturario, Chefes de Secções, Numeradores e Continuo, seraõ nomeados pelo Presidente do Tribunal do Thesouro: o Ajudante e Fieis do Director, o serão por este, com approvaçaõ do mesmo Presidente.

Art. 4.º Ao Director compete a inspecçaõ de todos os trabalhos da Repartiçaõ, e lhe seraõ subordinados todos os Empregados della. Os Chefes de Secções inspeccionaráõ, debaixo das ordens do Director, os trabalhos da respectiva Secçaõ.

Art. 5. O Director, por meio do seu Ajudante e Fieis, receberá do Thesoureiro Geral do Thesouro Publico, em virtude de ordens do Inspector Geral do mesmo Thesouro, a pedido do Director, as Notas que forem necessarias para a numeraçaõ, e depois de contadas as hirá entregando aos Chefes das Secções, para as distribuirem pelos Numeradores, passando huns e outros recibo em protocollos, os Chefes de Secções ao Director, e os Numeradores aos respectivos Chefes.

Art. 6.º Os Chefes de Secções naõ entregarão a hum Numerador mais de hum volume de 500 Notas por cada vez, e sem que o entregue numerado não o encarregarão de outro.

Art. 7.º Haverá na Repartiçaõ os cofres que forem precisos para a guarda das Notas á cargo do Director, o qual terá huma das chaves delles, e as outras o seu Ajudante e Fieis.

Art. 8.º Findo o expediente do dia, os Chefes de Secções entregarão ao Director os volumes de Notas que se houverem numerado: os naõ concluidos serão recolhidos a hum dos Cofres de que o Director terá huma chave, e as outras os Chefes de Secções.

Art. 9.º As notas de cada valor serão numeradas em series de 1 a 100:000, quãdo as classes excederem deste numero, e nas outras até o maximo onde chegarem, tendo por cima do numero a designaçaõ da serie, deste modo 1.ª S. — 2.ª S. O talaõ de cada Nota terá o mesmo numero della, e a designaçaõ da serie por baixo.

Art. 10. O Director fará numerar as Notas de cada valor na proporçaõ que lhe for indicada pelo Inspector Geral, e as hirá entregando á Direcçaõ de Assignatura da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e enviando para as Thesourarias das outras Provincias, conforme as ordens que receber do mesmo Inspector; e este as mandará remmetter a miudo (quando se offerecer via segura) para que as operações de numeraçaõ, assignatura e substituiçaõ, se possaõ fazer simultaneamente, tendo em vista que as primeiras remessas se componhaõ de Notas maiores, de mistura com as de pequenos valores, para que postas logo em circulaçaõ facilitem as transacções miudas, e se retirem da circulaçaõ os Conhecimentos.

Art. 11. As remessas seraõ acompanhadas de guias assignadas pelo Director, em que declare a quantidade de volumes, e de Notas, os seus numeros, series, e valores, a importancia das de cada valor, e sua somma total. Outra igual guia remetterá à Contadoria de Revisaõ, onde será guardada, e feita a competente escripturaçaõ. As guias hiraõ numeradas, tendo as de cada Provincia sua numeraçaõ especial.

Art. 12. As Notas que se remetterem para a Direcçaõ de Assignatura, na Corte, hiraõ pegadas aos talões, nos seus respectivos volumes; as que se remetterem para as Provincias seraõ cortadas dos talões, e emmassadas em volumes de 500, e depois de bem acondicionadas, seraõ remettidas a dispoziçaõ dos Inspectores das Thesourarias, acompanhadas de ordens do Presidente do Thesouro, e da guia do Director, cobrando-se recibo do Portador, e serão guardadas nos Cofres das mesmas Thesourarias: os talões hiraõ para a Caixa d'Amortizaçaõ, onde se guardarão com os que ficarem das Notas cortadas para a substituiçaõ do Papel e troco do cobre, na Corte e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 13. Todo o recebimento e entrega das Notas pelos Director e seus Ajudantes, sera escripturada pelo Escripturario desta Directoria em livros proprios, pelo modo exemplificado nos Modelos N. 1 a 5, sendo as entregas legalisadas com recibo de quem receber as Notas.

Art. 14. O Director, à proporçaõ que se forem inutilisando as Notas, as hirá mandando marcar com o signete de — Inutilisadas.

Art. 15. No primeiro dia de cada semana, o Director enviará ao Inspector Geral hum mappa que demonstre a quãtidade de Notas de cada classe de valores, e sua importancia em reis, recebidas do Thezoureiro Geral, e remettidas a cada huma das Estacões de Assignatura desde o principio da operacaõ, as que se numeraraõ na semana antecedente, as que ficaraõ em ser numeradas, por numerar, e inutilisadas, e as que acontecer extraviarem-se, tudo de modo que se apresente o estado da operaçaõ desde o principio d'ella, e o progresso que teve na semana antecedente. Modelo N. 6.

Art. 16 O Director e seus Ajudantes, e os Numeradores, saõ responsaveis pelo custo de 23 reis de cada Nota que estragarem, e pelo valor das que se extraviarem de seu poder.

Art. 17. Finda que seja a numeraçaõ, se tomará conta no Thesouro Publico ao Director, e em presença do Tribunal, do dito Director, e do da Assignatura, e substituiçaõ na Corte, e seus Adjuntos, se procederá à queima das Notas inutilisadas, lavrando-se de tudo os competentes Termos, em duplicata, archivando-se hum na Secretaria do Tribunal, e remettendo-se outro à caixa de Amortizaçaõ, onde será guardado.

CAPITULO II. — Assignatura das Notas.

Art. 18. A Direcçaõ deste serviço, na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, sera na casa que para isso se acha preparada no edificio onde está a Caixa d'Amortisaçaõ, debaixo da inspecçaõ de hum Director, que será o Inspector da mesma Caixa, servindo em seus impedimentos o Contador da dita, e como Adjuntos, da Classe dos Proprietarios e Negociantes respeitaveis, os Membros da Junta Administrativa da sobredita Caixa; e haverá para o seu expediente hum Thesoureiro, quatro Ajudantes do dito, hum Primeiro Escripturario, hum Segundo, hum Porteiro, e hum Continuo.

Art. 19. O Director e seu Substituto, bem como os Membros Adjuntos, naõ receberáõ por esta Commissaõ estipendio algum; mas o Governo terá muito em consideraçaõ, e como relevantes, os serviços que nella prestarem.

Art. 20. Hum dos Adjuntos, por turno diario, ou semanal, ou como lhes for mais commodo, terá, em quanto durar o processo da assignatura, huma das chaves dos Cofres aonde se guardarem as Notas novas antes e depois de assignadas; e quando principiar a substituiçaõ deverá ter tambem huma das chaves de todos os Cofres que servirem nesta operaçaõ; e teraõ por dever assistir à abertura delles quando principiarem os trabalhos, e igualmente ao balanco que diariamente deverá proceder ao seu encerramento.

Art. 21. O Thesoureiro e mais Empregados seraõ nomeados pelo Presidente do Tribunal, os Ajudantes do Thesoureiro seraõ por este nomeados, e approvados pelo mesmo Presidente.

Art. 22. O Thesoureiro vencerá huma gratificaçaõ mensal de 200$ reis, os seus Ajudantes de 100$ reis cada hum, o 1. Escripturario 100$ reis, o 2. 66$ rs., o Porteiro 40$ rs., e o Continuo 52$ rs., cessando qualquer outro vencimento, na forma do Art. 1.º

Art. 23. Os Assignatarios das Notas seraõ pessoas de notoria probidade; na Corte e Provincia do Rio de Janeiro seraõ nomeados pelo Presidente do Thesouro, e nas mais Provincias pelos Presidentes, tendo preferencia os que se prestarem gratuitamente a este serviço, o qual lhe será tido pelo Governo como relevante. Os Empregados de Repartições extinctas, que tambem se quizerem prestar, perceberáõ, alem do seu Ordenado, huma gratificaçaõ de 3 reis por cada assignatura; os Aposentados e Particulares receberáõ, querendo, 5 reis por cada assignatura, tendo preferencia aquelles individuos que em outro tempo fizeraõ este serviço gratuitamente.

Art. 24. As Notas teraõ huma só assignatura, no claro inferior da frente, dentro da tarja, sendo de nome inteiro, e com o signal de que costume usar o Assignatario.

Art. 25. O Thesoureiro desta Direccaõ, por si e pelos seus Ajudantes, receberá do Director da numeraçaõ as Notas numeradas, e as distribuirá pelos Assignatarios, segundo as ordens que receber do Director, o qual terá cuidado em que cada hum delles assigne Notas de hum mesmo valor, e sendo possivel, da mesma serie.

Art. 26. Os Assignatarios, quando receberem as Notas, assignaraõ recibo, que

lhes será restituido quanto as entregarem; e teraõ a mesma responsabilidade do artigo 16. Os recibos seraõ impressos, com os claros necessarios, que seraõ cheios por hum dos Escripturarios.

Art. 27. O Inspector Geral do Thesouro participará ao Diretor a quantidade, e valores das Notas que de preferencia se devem assignar, para, na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, serem empregados successivamente das diversas substituicões de Sedulas, Cobre, e Notas do extincto Banco, tendo em vista que na 1.ª substituiçaõ se ha de emitir relativamente maior quantidade de Notas de 1$ rs. e 2$ rs.

Art. 28. Concluida a assignatura das Notas que tiverem de ser empregadas em cada huma das operações, se formaraõ listas dos seus numeros, series, valores, e Assignatarios, como mostra o modelo N. II, as quaes seraõ assignadas por todos os ditos Assignatarios, e remettidas ao Thesouro Nacional, e a cada huma das Thesourarias Provinciaes, onde seraõ encadernadas, e guardadas pelos Thesoureiros, para servirem ao exame das Notas circulantes. Pelas listas remettidas ao Thesouro Nacional se formará a final huma lista geral, que será impressa e distribuida pelas Provincias.

Art. 29. Finda que seja a Assignatura total das Notas, o Thesoureiro ficará com dois Ajudantes, que serviraõ em quanto durar a substituiçaõ de que trata o Capitulo seguinte.

CAPITULO III. — Substituição do Papel.

Art. 30. Esta operacão, no Municipio da Corte e na Provincia do Rio de Janeiro, será feita pela mesma Direcção de Assignatura de que trata o Capitulo II, com o mesmo Thesoureiro, e dois Ajudantes, e mais dois Empregados para receberem das Partes o papel circulante, e dar-lhes em troca as Notas novas: serão escolhidos para este mister pessoas peritas no conhecimento do papel verdadeiro, e vencerá cada hum delles a gratificação mensal de 100$ rs., e mais 30$ rs., para quebras, na forma do Artigo 1.º

Art. 31. Hum dos Adjuntos presidirá este acto, e na sua falta presidirá o Director, ou o seu immediato.

Art. 32. A substituição terá principio logo que estiver assignada huma quantidade tal de Notas, que possa hir alimentando diariamente o troco ao passo que ellas se forem assignando, e principiará: 1.º, pelos Conhecimentos, e quaesquer Cautelas emittidas por falta de Sedulas: 2.º, pelas Sedulas, precedendo Editaes do Director, affixados nos lugares publicos, e transcriptos repetidas vezes nos periodicos.

Art. 33. Concluida a assignatura de huma somma em Notas igual á que se emittio em Sedulas, e á dos Conhecimentos que ainda se não hajão substituido, o Director o participará ao Presidente do Thesouro, e por ordem deste annunciará, na forma declarada no Artigo antecedente, com anticipação de 6 mezes, o prazo em que deve terminar o troco de valor por valor igual; do qual prazo em diante o respectivo Papel so será trocado durante 10 mezes, com o desconto de 10 por cento em cada mez, até ficar sem valor algum, na forma do Art. 5. da Lei.

Art. 34. A substituicão das Notas do extincto Banco será feita pela mesma forma determinada no Artigo antecedente, depois que houver terminado a dos Conhecimentos e sedulas, e o troco do cobre, e que se houver assignado a somma de Notas necessaria para se dar principio á das Notas do Banco.

Art. 35. A substituição das Notas do extincto Banco será dividida em dois prazos: 1.º, para as Notas de 1$ a 50$ rs., e 2.º, para as maiores de 50$ rs.; podendo principiar o segundo prazo antes de findar o 1.º, se ja estiver assignada a somma necessaria para este, e para se entrar no 2.º não havendo inconveniente.

Art. 36. O Thesoureiro entregará diariamente aos Trocadores, em Notas novas, as quantias que forem necessarias para o troco, e no fim do expediente de cada dia, os Trocadores, em presença do Director e do Adjunto que estiver de turno, entregarão ao Thesoureiro o papel recebido das partes, e as Notas novas que sobrarem do troco, de maneira que todos os dias fique saldada a conta dos Trocadores.

Art. 37. Os Trocadores, logo que tiverem feito o troco, darão hum golpe de tisoura no papel que houverem recebido das partes, e depois de marcado com o sinete de — Inutilisado — assim o entregarão ao Thesoureiro, o qual examinará se he verdadeiro, e no caso de duvida recorrerá aos talões que se achão na Caixa da Amortisação, respondendo os Trocadores pelo valor das Notas que neste acto se reconhecerem falsas, as quaes serão cortadas, na forma do Artigo seguinte.

Art. 38. O papel falso que vier ao troco; será logo cortado pelos Trocadores em duas metades, dando huma ao portador (se este duvidar da falsidade) para com ella poder justificar que he verdadeiro (se assim o entender): a metade que se entregar ao portador, será a inferior da Nota, Conhecimento, ou Sedula, na qual o Trocador lançará o numero della que se achar (senaõ o naõ tiver) na parte superior que fica, sendo esta entregue ao Thesoureiro, findo o expediente do dia; e na metade que fica será posto o sinete de — Falsa. —

Art. 39. O papel falsificado será pago pelo valor verdadeiro com que foi emittido (ou pelo da Nota, Sedula, ou Conhecimento de menor valor, quando naõ seja possivel conhecer se o verdadeiro), e com elle se praticará o mesmo que a respeito do falso se dispõe no Artigo antecedente, lançando de mais o Trocador na metade que entregar á parte, e na que ficar, o verdadeiro valor, ou aquelle porque foi trocada, marcando-se (a que ficar) com o sinete de — Falsificada. —

Art. 40. Findo o prazo da substituicaõ, os portadores do papel falso, ou falsificado, perdem o direito á reclamacaõ, e o papel será queimado com as solemnidades prescriptas no artigo 50.

Art. 41. Os talões das Notas novas seraõ guardadas na Casa da Caixa da Amortisacaõ.

Art. 42. Para a guarda dos valores a cargo do Thesoureiro haverá Cofres de tres chaves, das quaes terá huma o Director, outra o Thesoureiro, e a outra o Membro Adjunto que estiver de serviço.

Art. 43. O Thesoureiro guardará em cofres distinctos: 1.º, as Notas novas ainda naõ assignadas, recebidas do Director da numeracaõ; 2.º, as assignadas: 3.º, o papel substituido: e 4.º, o papel falso, falsificado, e o novo que aconteça inutilisar se, o qual será nesse caso logo marcado com o sinete de — Inutilisado. —

Art. 44. O Thesoureiro e Trocadores saõ responsaveis pelos valores que tiverem a seu cargo. O Thesoureiro he responsavel pelos seus Ajudantes.

Art. 45. As operações desta Direccaõ seraõ escripturadas pelo modo que vai exemplificado nos Modelos n. 7 a 12; devendo todo e qualquer recebimento de valores legalisar se com a assignatura de quem os receber.

Art. 46. No principio de cada semana, o Director remetterá ao Inspector Geral do Thesouro Publico Nacional hum Mappa, que demonstre a quantidade e valor das Notas recebidas do Director da Numeraçaõ na semana antecedente, as distribuidas pelos Assignatarios, as recebidas destes, as emittidas em cada huma das substituições, as que por algum motivo se inutilisáraõ, as que ficaõ em caixa, e a quantidade e valor do papel circulante substituido; tudo de modo que se apresente o estado das operações desde o principio dellas, e o progresso que tiveraõ na semana antecedente, Modelo n. 13.

Art. 47. O papel substituido será entregue pelos Trocadores ao Thesoureiro, classificado pelos seus valores, e assim será escripturado e guardado, fazendo se diariamente hum Mappa, como do Modelo n. 14. Findos os prazos de cada substituiçaõ, em presença do Tribunal do Thesouro, do Director, Adjuntos, e dos mais empregados, será queimado em lugar publico com os seus talões, lavrando-se Termo, em duplicata, desse acto, no qual se descreverá por extenso a quantidade e importancia do papel de cada classe de valores, guardando-se hum dos ditos Termos na Caixa d'Amortisacaõ, e o outro na Secretaria do dito Tribunal.

Art. 48. Nas Provincias os Presidentes, precedendo informaçaõ dos Inspectores das Thesourarias, nomearaõ os Directores, e seus Ajudantes, Thesoureiros e mais Empregados necessarios para effectuar as operações da Assignatura e substituiçaõ, de hum modo analogo ao disposto neste Capitulo e no antecedente, relativamente a Direcçaõ da Assignatura e substituiçaõ na Corte e provincia do Rio de Janeiro, dando parte ao Presidente do Thesouro das gratificacões que arbitrarem; devendo taes Empregados ser pessoas de toda a confianca, e tendo em vista que as alterações accidentaes, a que a necessidade obrigue, offereçaõ as garantias indispensaveis em taes operações.

Ar. 49. O papel actualmente circulante no Imperio, de que trata o art. 1.º da Lei, so poderá ser substituido nas Capitaes das Provincias onde foi emittido, por ser nellas que existem os talões para a conferencia; guardando-se na sua substituiçaõ a precedencia determinada no art. 4.º da mesma Lei.

Art. 50. Findas as substituições dos diversos papeis nas Provincias, os Inspectores das Thesourarias remetteraõ (com os seus talões) ao Thesouro Nacional, naõ so os substituidos, como os Conhecimentos, e Sedulas que se achaõ em ser de sobra do 1.º troco do cobre, e ahi, depois de balanceados, seraõ queimados, com as solemnidades do art. 47, lavrando-se desse acto os competentes Termos, em duplicata, dos quaes se remetterá hum á Caixa d'Amortisacaõ, e o outro será archivado na Secretaria do tribunal.

CAPITULO IV. — Do troco da moeda de cobre.

Art. 51. Esta operação, no Municio da Corte, far se-ha na Casa da Moeda, e será presidida pelo Provedor da mesma Casa sob a Direcção do Inspector Geral do Thesouro, e nas Provincias sob a Direcção do Inspector da Thesouraria respectiva; sendo presidida nas Capitaes (menos a do Rio de Janeiro, que não será ponto de troco) por hum Empregado Publico de notoria probidade, e publico conceito, nomeado pelo Presidente: nos outros pontos de troco das Provincias será presidida pela Authoridade, ou pessoa que o mesmo Presidente designar. Os Presidentes de troco não perceberão gratificação alguma, mas o Governo terá em muita consideração, e como relevantes, os serviços que prestarem nesta Commissão.

Art. 52. Os pontos de troco nas diversas Provincias serão os mesmos em que se fez o determinado pela Lei de 3 de Outubro de 1833, ou os que o Presidente, consultando o Inspector da Thesouraria, julgar necessarios para commodidade publica, sendo todavia os menos que for possivel.

Art. 53. Em cada hum dos pontos de troco haverá hum Thesoureiro e hum Escrivão, nomeados pelo Director, com approvação, na Corte, do Presidente do Thesouro, e nas Provincias, dos respectivos Presidentes. Nas Capitaes das Provincias será Thesoureiro o mesmo da Thesouraria, se nisso não houver inconveniente, e Escrivão hum dos Empregados da Thesouraria.

Art. 54. Na Corte o Presidente do Thesouro, e nas Provincias os Presidentes, arbitrarão gratificações razoaveis ao Thesoureiro e Escrivão do troco, dando parte os Presidentes das Provincias ao do Thesouro, para resolver o que lhe parecer conveniente.

Art. 55. Se a affluencia de concorrentes ao troco exigir que o Thesoureiro e Escrivão sejão coadjuvados em suas obrigações, os Directores nas Capitaes, e os Presidentes da operação nos outros pontos providenciarão opportunamente.

Art. 56. Para o trabalho braçal, os Presidentes do troco, de accordo com o Thesoureiro e Escrivão, chamarão os operarios que forem precisos, a quem arbitrarão salarios razoaveis, precedendo approvação do Director nas Capitaes.

Art. 57. Logo que da moeda de cobre recolhida, em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833, estiver escolhida e punçada (como ja se ordenou pelo Thesouro ás Thesourarias) a que tem de ser de novo emittida, em conformidade do Art. 7.º da Lei de 6 de Outubro do corrente anno, e houver assignada huma quantidade de Notas novas que por calculo rezoavel bastante para principiar o troco do cobre na respectiva Provincia, o Director da operação fará distribuir essas Notas e cobre punçado pelos pontos do troco com as seguranças convenientes, e logo que ahi chegarem, e estiver tudo preparado, o Presidente do troco, por Editaes affixados nos lugares publicos, annunciará o dia em que principiará o troco.

Art. 58 Os portadores da moeda de cobre a apresentarão acompanhada de huma nota com o nome do dono, ou apresentante, e o valor apresentado.

Art. 59. A moeda de cobre levada ao troco será examinada, e sendo legal será paga aos portadores pelo seu valor nominal (descontados 5 por %) em Notas e cobre punçado, não excedendo este a metade; e a que for conhecida falsa se lhe dará hum córte quanto baste para mais naõ correr como moeda, e se entregará ao portador sem desconto algum.

Art. 60 A moeda levada ao troco, que for de 80, 40 e 20 reis em algarismo emittida no Rio de Janeiro, será logo punçada com o novo valor, a outra, posto q' legal, será cortada do modo determinado no Artigo antecedente para ser remettidas á Thesouraria, na forma do Art. 67.

Art. 61. Naõ se admittirá ao troco menor quantia do que 1$200 réis em moeda legal, nem maior que naõ seja multiplicada de 200 réis, a fim de poder ter lugar o determinado no Art. 7.º da Lei, e se evitarem fracções menores de 10 réis na deducçaõ dos 5 por %.

Art. 62. Nas Provincias do Goiaz e Matto Grosso, na falta daquella moeda emittida no Rio de Janeiro, será tambem punçada, e dada em troco pela 4.ª parte do seu valor nominal a moeda legal nella emittida como determina o art. 8.º da Lei, naõ podendo correr fora das mesmas Provincias: a moeda que foi emittida nas referidas duas Provincias de Goyaz e Matto Grosso, e nas de Minas e S. Paulo, poderá ser trocado em qualquer dellas; e na do Pará a de Goyaz e Matto Grosso somente. A antiga moeda punçada antes do primeiro troco, será trocada pelo valor com que ficou depois de punçada: a que se puncou, e emittio nas Provincias do Maranhaõ e Ceará depois do primeiro troco, será ora trocada pelo valor com que foi emittida depois de puncada, a saber: por metade, a punçada no Maranhaõ com a letra M do lado da esphera, e pela quarta parte, a punçada do outro lado sobre o algarismo; e a punçada no Ceará com huma estrella sobre o algarismo com as letras CEARA', por metade do dito valor nominal.

Art. 63. Da operaçaõ do troco da moeda de cobre se fará huma exacta e regular escripturaçaõ em hum livro para isso destinado, contendo especificadamente o dia da operacaõ, o nome do dono ou apresentante da moeda, e o valor nominal, com distincaõ da legal e falsa, a deducçaõ dos 5 por cento, o valor das Notas e do cobre dado em troco, tudo na conformidade do Modelo N. 15: chegada a hora de acabar o trabalho diario se balancearaõ as entradas e sahidas, e se fechará a conta do dia, como indica o mencionado Modelo, transportando se o resultado ao Livro de Receita e Despeza Modelo N. 16.

Art. 64. A operaçaõ e expediente deste troco se fará diariamente por espaço de cinco horas consecutivas, desde as 9 da manhã as 2 da tarde, aviando-se aos portadores da moeda com a possivel brevidade, sem se admittir ja mais a pretexto algum a escolha, ou precedencia entre elles. Para manter a tranquillidade e boa ordem, o Presidente do troco pedir áo auxilio de Força Publica que preciso for.

Art. 65. Depois que estiver em actividade a operação do troco em toda a Provincio, pelo espaço de tempo que razoavelmente fosse bastante para se poder trocar a maior parte da moeda de cobre em circulação, o Ministro da Fazenda na Corte, e os Presidentes nas Provincias, fixrão o dia em que deve findar o troco, que por elles possa depois ser propagado.

Art. 66. Quando pelo processo da operação se recouheça que não seraõ bastan-

tes as Notas para o troco em algum dos pontos, o Presidente delle as pedirá ao Director com a necessaria anticipação, e lhe serão immediatamente remettidas com as seguranças convenientes: no caso porém de não chegarem a tempo, se darão aos portadores cautelas não circulaveis extrahidas de Livro de talão numeradas, e rubricadas pelo Presidente do mesmo troco, as quaes, logo que cheguem as Notas, serão resgatadas e inutilisadas.

Art. 67. Concluido que seja o prazo, terá lugar por quatro mezes o troco determinado no Artigo 11 da Lei. findos os quaes o Presidente do troco remetterá immediatamente ao Director as Notas e moeda punçada que sobrarem do troco, o cobre legal cortado, os carimbos, e os Livros da escripturaçaõ; e depois de tudo examinado pela Thesouraria, o Inspector della remetterá ao Thesouro Nacional, por via segura, e com a possivel brevidade, as referidas Notas e carimbos, e farão guardar pelos Thesoureiros das Thesourarias o mencionado cobre, até que o Thesouro Nacional determine o destino que se lhe deve dar, remettendo hum quadro explicativo do resultado da operação em toda a Provincia.

Art. 68 Toda a despeza com a operação do troco será feita pelo producto dos 5 por cento deduzidos do cobre trocado, e escripturada com a conveniente distincção.

CAPITULO V.—*Disposições diversas.*

Art. 69. Quando não bastarem os Empregados que por este Regulamento se dão para as diversas operacões de que nelle se trata, e quando sobrem, o Presidente do Thesouro na Corte, e os Presidentes nas Provincias, nomearão interinamente os que forem necessarios, ou demittirão os superfluos, arbitrando vencimentos razoaveis aos nomeados.

Art. 70. Os vencimentos dos Empregados, e as mais despezas que se fiserem com as diversas operações na Corte, e nas Capitaes das Provincias, serão pagas e abonadas nas Thesourarias á vista de Folhas assignadas pelos Directores, e feitas pelos Escripturarios, e em virtude de Despachos dos Cofres das Thesourarias, sendo toda esta despesa escripturada com a necessaria distincção de outra qualquer á cargo das mesmas Thesourarias. Os vencimentos, e mais despezas que se fiserem nos pontos do troco do cobre fóra das Capitaes das Provincias, serão pagas nos mesmos pontos pelos Thesoureiros do troco, em virtude de Ordem do Presidente delle, e à vista de Folhas processadas pelos Escrivães.

Art. 71. Os Livros que hão de servir nas referidas operacões, serão rubricados e encerrados pelo Inspector Geral do Thesouro na Corte, e pelos Inspectores das Thesourarias nas Provincias, os quaes poderáõ dar commissão a qualquer Empregado, para o fazer quando o não possão.

Art. 72. Os Directores das diversas operações na Corte, e os Presidentes e Inspectores das Thesourarias nas Provincias, darão parte ao Presidente do Thesouro Nacional de todas as occorrencias extraordinarias que nellas houver, sollicitando delle as providencias que dependão do Governo. O mesmo observaráõ os Directores e Chefes das mesmas operações nas Provincias para com os respectivos Presidentes.

Art. 73. Finda que seja cadahuma das diversas operações, se encerrarão as contas dos Livros dellas, e nelles se lavrará hum Termo geral de encerramento, referindo-se á operação inteira, em que se relate por extenso os resultados finaes della, remettendo tudo assim legalisado ao Thesouro Nacional.

Art. 74. Os Empregados nomeados, em virtude deste Regulamento, serão demittidos pelas Authoridades que os nomeião, ou pelos Superiores destes, quando lhes parecer que elles não cumprem como devem as suas obrigações, e são responsaveis pelos prejuisos que por sua ommissão causarem á Fasenda Nacional.

Art. 75. Nas diversas operações de que trata este Regulamento serão aproveitados os Empregados de Repartições extinctas que forem aptos.

Art. 76. O Juiz que tomar conhecimento de alguma Nota suspeita de falsa, do padrão das que ora se vão emittir, logo que ella for competentemente examinada, reconhecida falsa, dará disso parte immediatamente ao Ministro da Fasenda na Corte, e nas Provincias aos Presidentes, e estes ao dito Ministro, remettendo huma descripção della contendo o seu valor, numero, serie, e assignatura, e as differenças mais sensiveis que as distinguirem das verdadeiras do mesmo valor; e o dito Ministro, Presidentes, e Juizes mandaráõ annunciar logo pela Imprensa, e por Editaes essas differenças, para conhecimento do Publico, em quanto se não realisar a providencia do Art. 15 da Lei.

Art. 77. Quando a estampa, e o papel da Nota forem, ou parecerem verdadeiros, e só haja duvida na assignatura, ou numero e serie, neste caso se remetterá a Nota ao Thesouro na Corte, e às Thesourarias, nas Provincias, e dahi ao Thesouro, afim de se conferir com o talão; e achando-se que he verdadeira se restituirá a seu dono; mas se não obstante ser verdadeira tiver algum defeito que a possa tornar duvidosa na circulação, se dará ao dono o seu valor, ficando a Nota em deposito no Thesouro, para ser amortisada em tempo competente: quando porem se reconheça falsa, será restituida à Thesouraria donde tiver vindo, procedendo-se conforme ao Art. 76.

Art. 78. Os Chefes das Estações Publicas a que for alguma Nota falsa, a farão aprehender, na forma da Circular de 28 de Novembro de 1834, e remetter com o portador em costodia ao Juiz competente, para proceder na conformidade dos Artigos 76 e 77.

Art. 79. Os rendimentos que o Artigo 13 da Lei applicou á amortisação do Papel moeda, escripturar-se-hão em separado nas Thesourarias, e ficarão em reserva até que o Thesouro Nacional lhe dê o destinado no mesmo Artigo, não podendo por motivo algum ser distrahidos para outros fins, sob pena de stricta responsabilidade dos que o contrario determinarem, ou consentirem.

Art. 80. A sobra da renda geral, de que trata o § 3.° do Art. 13 da Lei, se entenderá depois de pagas as despezas geraes proprias do anno financeiro, a principiar do corrente.

Rio de Janeiro 4 de Novembro de 1835.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

PERNAMBUCO.

ASSEMBLEA PROVINCIAL.

Acta da Sessão preparatoria d'Assemblea Provincial aos 13 de Março de 1836.

Achavão-se presentes os Snrs. Deputados Barata, Fermino, Laurentino, Vieira, Gama, Baptista, Christovão, Cavalcanti, Francisco Cavalcanti, e o Snr. Presidente declarou aderta a Sessão.

O Snr. Luiz Cavalcanti accompanhado de huma commissão nomeada pelo Sr. Prezidente tomou assento depois de prestar o juramento; Requereo depois o mesmo Sr. Luiz Cavalcanti, que a commissão de Justiça criminal interposesse seu parecer a respeito d'habilitação dos Snrs. Deputados Antonio Carneiro, e Francisco Carneiro. O Snr. Deputado Vieira requereo, que fosse a commissão de poderes para esta iuterpor seu parecer a respeito dos mesmos Snrs. Antonio Carneiro, e Francisco Carneiro; porem forão regeitados ambos os requerimentos tanto o do Snr. Deputado Luiz Cavalcanti como o do Snr. Vieira. Requereo o Snr. Deputado Luiz Cavalcanti, que se mandasse chamar os Snrs. Deputados Supplentes, Dr. Brito, Gomes, Peregrino Monteiro, Peixoto, Manoel da Fonseca, e Rego Barros, para virem tomar assento, e assim decedio a Assemblea, em consequencia do que ficou o Snr. 1.° Secretario incumbido de officiar aos mesmos Snrs. Suqplentes. O Snr. Deputado Fermino requerêo, que se notasse sobre a primeira parte do parecer da commissão de poderes relativamente aos Snrs. Deputados Antonio Carneiro, e Francisco Garneiro e decedindo a Assembléa pela afirmativa, poz-se a votação o dito parecer, e foi approvado. Constando, que o Snr. Deputado Antonio Carneiro se achava n'ante salla, o Snr. Presidente nomoou huma commissão para o accompanhar, a fim de prestar o juramento e tomar assento; porem come já não o achasse n'ante salla, voltarão sós os membros da Gommissão. O Sr. Deputado Vieira requerêo, que se officiasso aos mesmos Snrs. Deputados Antonio Carneiro, e Francisco Carneiro para tomarem assento, o que foi approvado; e por não haver mais que tratar, o Snr. Prezidente levantou a Sessão a huma hora, e meia da tarde.

Thomaz Antonio Maciel Mouteiro, Presidente.
Laurentino Antonio Moreira de Carvalho, 1.° Secretario.
Dr. Francisco de Paula Baptista, 2.° Secretario.

DIVERSAS REPARTIÇOENS.

MEZA DAS DIVERSAS RENDAS.

A pauta he a mesma do N.° 47.

CORREIO.

O Brigue Santa Maria, de que é Capitão Antonio Henriques Mafra, sai para o Rio Grande do Sul, no dia 22 do corrente.

— A Galera Santa Rita, de que é Capitão Alexandre Joze Alves, sai para Lisboa no dia 28 do corrente.

— A Barca Portugueza Bella Pernambucana, de que he Capitão Emidio Joze d'Oliveira, sai para o Porto no dia 30 do corrente.

AGRICULTURA.

A Hygiena do Boy.

Extrahido do tratado em Francez das enfermidades dos gados, por Mr. Delaguette.

(Continuação do N.° antecedente.)

Alvergue.

Quando se conhece a influencia do ar atmosferico sobre a econmia animal, não se pode deixar de estranhar o modo com que geralmente se abriga os animaes, e por isso recommendaramos, que á este respeito se dê maior attenção na construcção das cavallarices, curraes, e redis, dando a cada animal a massa de ar necessario para que elle perfeitamente respire, favorecendo a renovação do mesmo ar, como a sua salubridade, evitando a humidade. E por falta destas cautellas he que acontece haverem enfermidades, que, sem interrupção, matam a maior parte dos gados de algumas granjas, attribuindo-se as causas á contagio, quando não são mais do que o esquecimento destas regras, vendo-se que estas enfermidades não deixam de haver, se não quando se empregam meios capazes de tornar sadios os lugares em que ellas faziam estragos.

O terreno sobre o qual se deve levantar as moradas dos animaes, deve ser mais alto do que os circumvisinhos, para que as ourinas possam escorrer, e que as agoas não fiquem estagnadas na visinhança. Sobre tudo o solo se for de terra forte ou argilosa, convém que seja cavado mui profundamente, formando-se no fundo um leito de seixos e saibro, ou outras quaesquer substancias, que conservem a sequidão, pois a humidade he por extremo perniciosa, fazendo experimentar passagens subitas de uma temperatura á outra. As dimensões de uma estribaria ou curral, tanto em largura, como em cumprimento e altura, devem ser taes, que os animaes possam estar ao seo comodo, deitando-se facilmente, e que entre bastante ar para que respirem com desafogo, e além disto, que tenha toda a capacidade necessaria para se poder fazer o serviço, que convier para o seo aceio e limpesa. Se o edificio oblongo, forma mais particularmente adoptada, convém que as suas frentes fiquem para o nascente e poente, porque esta disposição dá acesso aos raios do Sol, e abriga os animaes dos ventos humidos do sudoeste, e dos frios do norte, e do demasiado calôr do meio dia. Um dos grandes inconvenientes da exposição ao meio dia he a affluencia das moscas, verdadeiro flagello para os animaes, porque os atormenta sem interrupção, fazendo-os emmagrecer. As portas, que, segundo o comprimento do edificio, devem haver mais ou menos, importa que sejam bastante altas, e que sobre tudo tenham sufficiente largura, para que os animaes possam passar por ellas livremente; o que se deve attender muito, particularmente havendo vacas prenhas.

Continuar se-á.

AVIZOS PARTICULARES.

Deseja-se saber aonde é a moradia do Snr. Vicente Ferreira Fontes, pois se dezeja fallar.

☞ Na rua Nova loja n. 23 que faz esquina para o beco da rua do calabouço hà uma mulher de idade que se propõe a servir em uma casa.

☞ Quem tiver uma casa terrea no Bairro de Santo Antonio, ou um sobrado para alugar, annuncie por este Diario.

☞ Quem tiver e quiser dar um conto de reis a juros de um por cento com boas firmas annuncie por este Diario para ser procurado.

☞ Na praça da Boa-vista, no sobrado da esquina, que dobra para o beco do Veras, em o 1.° andar, ha quem faça flores de pennas do ultimo gosto, à moda da Bahia: quem quiser comprar as ditas flores, ou encomendar porção dellas, pode-se dirigir a dita casa, que achará com quem tratar.

☞ Quem quiser tomar a juros, a quantia de oito contos e vinte mil reis, sobre pinhores de prata, ou ouro, ou Letra endossada por duas firmas capazes, dirija-se a rua da cruz casa n. 57, 2.° andar, que lá se lhe dirá, quem se propoem ao negocio.

☞ Os abaixo assignados fazem sciente aos credores do fallecido seu Pai Vicente Nunes da Serra, que se acha depositada na casa do Consul Portuguez certa quantia do dito fallecido: os seus credores poderáõ lá apparecer para entrarem no rateio da mesma quantia, e para que ao depois não se chamem a ignorancia fazem o prezente annuncio.

Vicente Nunes da Serra Junior.
Paulo Nunes da Serra.

☞ Precisa-se de um feitor para um sitio na ponte de Uchôa que entenda de arvoredo, e ortalices e que queira trabalhar; quem quiser pode procurar a rua das Gruses D. 13, primeiro andar.

☞ Nas 5 pontas D. 8 de fronte da Fortaleza precisa-se de uma ama forra somente para o serviço da cosinha, e outra para o serviço de casa como coser, carregar menino e mais serviço.

☞ O Hotel da rua da cadeia do Recife D. 63 offerece a quem se quiser ajustar para almoço, jantar e ceia diario, sendo por meses dá por preço commodo, e recebe toda e qualquer encomenda para fora, de jantar todo completo, ou pessas de per si, assim como presunto de fiambre, pudins, tortas, e outras differentes massas.

☞ Quem quiser uma ama branca para o servico de uma casa, procure a rua do Nogueira D. 6.

COMPRAS.

Um preto, ou pardo, que seja carpina, carpinteiro, ou marcineiro, e um preto canoeiro: na rua do Fogo D. 11.

☞ 800 ou mil telhas, ou mesmo em menores porções ainda que sejão uzadas, sendo por preço commodo: atraz da Igreja dos martirios casa de trez rotulas verdes, ou annuncie.

☞ Uma porção de simentes de espinheiros de Caianna: no sobrado junto a esta Typografia.

LEILÃO.

Joze Antonio Maia faz leilão, por sua conta, e de quem mais pertencer no dia 16 do corrente mez no Forte do Mattos no Estaleiro de José Pereira Campos, dos pertences da Sumaca Santo Antonio Triumpho, que vem a ser ferros, fateixa, cabos, panos, e uma canoa, achando-se tudo a vista dos pertendentes no mesmo lugar: principiará as 10 horas da manhã.

☞ Classen & C.ª fazem leilão Quinta feira 17 do corrente, pelas 10 horas, de vinho de Bordeos e Agoardente de França, por detraz do cambio na rua da cadeia n. 48.

ALUGUEIS.

Quem precisar de uma ama com muito bom leite, e de bons costumes, dirija-se a rua das Trinxeiras D. 18.

ACHADOS.

Achou-se uma canoa aberta, de carregar entulho, com um paneiro na prôa; quem quem for seo dono dirija-se a Cabanga, que lhe será entregue.

VENDAS.

Diferentes vinhos engarrafados, chá hisson, preto, e perola, manteiga, presuntos e mais molhados por preco commodo: no armasem por baixo do Hotel da rua da cadeia do Recife.

☞ Bilhetes, e meios Bilhetes da Loteria que está à correr; os primeiros a 5$760, e os segundos a 2$880: na Praça da Independencia loja de livros n. 37 e 38.

☞ Miudesas de diversas qualidades, p.r preço commodo em porção ou a retalho: na rua Nova loja n. 23, que faz esquina para o bec. da rua do calabouço,

☞ Um selim em muito bom estado e por preco commodo: no armasem de leilão na rua Nova D. 34.

☞ Uma preta moça, com boas habilidades, e sem vicio algum: na rua do Fogo D. 11.

☞ Meios bilhetes da presente Loteria: na rua do Crespo loja D. 6 do lado do sul por baixo da casa de quatro andares.

☞ Um cavallo com passo picado, por preço muito commodo: na rua da Alfandega velha n. 9.

☞ Vende-se e tãobem se aluga uma preta de meia idade do gentio de Angola, propria para o servico de casa, lava de sabão e varrella, e tãobem é qitandeira: atraz da Igreja dos Martirios casa de trez rotulas pintadas de verde.

☞ Bons licores engarrafados de varias qualidades, e por preços rasoaveis, assim como genebra de Hollanda em botijas: na mesma casa acima.

☞ 100$ reis de cobre marcado por prata sendo 80$ de 80 reis, e 20$ de 40: adverte-se que se dará com pouco ganho: quem pertender annuncie.

☞ Meios Bilhetes desta proxima Loteria que principia a correr no dia 21 do corrente a 3$100 em prata: na loja de Euzebio Pinto & Comp., rua do Queimado D. 5.

☞ Para fora da Provincia por preco commodo um mulato moço mui claro, sem vicios ou deffeitos, com bons principios de sapateiro, e habil para todo o servico rural: na rua Nova defronte da Igreja da Conceição primeiro andar do sobrado D. 22.

☞ Uma Imagem] da Piedade de pedra, nova, com sua manga de vidro: nesta Typografia se dirá quem vende.

☞ Um escravo de servico do campo: na praça da União n. 37 e 38.

☞ Folinhas de porta, de Algibeira, e de Padre, para o presente anno de 1836, por preço commodo, na Praça da Independencia, loja de Livros N.° 37 e 38, e na rua da Madre de Deos venda que foi do Rezende.

☞ Um Gallet Tables de Logarithemes: na Typ. da rua das Cruzes;

☞ Manteiga nova em barris, vellas de cebo em caixas, e oculos de ver ao longe por preço commodo: no armasem n. 3 rua da Alfandega velha.

☞ Processo criminal por Pereira e Souza, Classes dos crimes pelo mesmo, e o Tratado da pena de morte por Guizot: na rua da cadeia do Recife loja n.° 19.

ARRENDAMENTO.

Arrenda-se um sitio na Povoação da Varze que foi do defunto Vigario, por preço commodo: quem pertender dirija-se ao sobrado junto a Typografia deste Diario.

☞ Arrenda-se em praça em Maio proximo o Engenho Araripe de sima, sito no termo de Iguarassú moente e corrente, distante desta Cidade oito leguas, um dos melhores Engenhos daquelle termo: os pretendentes podem hirem ou mandar examinar o mesmo Engenho.

PERDAS.

Perdeo-se do pateo do Carmo até o Poço da Panella, trez chaves pequenas, enfiadas em uma corrente de prata, dentro de uma bolcinha de brim, e um patacão dentro da mesma bolcinha: a pessoa que a achar querendo restituir, dirija-se as 5 pontas sobrado D. 8 defronte da Fortaleza que sera recompensado.

ESCRAVOS FUGIDOS.

Em 10 de Fevereiro p. p. fugio um negro por nome Francisco de Nação Cabinda com os signaes seguintes: corpolento, com o rosto um tanto descarnado, representa 40 a 50 annos, aleijado de um dos pés, estando este sem dedos no mesmo, e com uma cronica ferida no coto do mesmo pé, e outra na mesma perna no lado direito da canella, e outra quasi secca por cima do calcanhar do mesmo pé, este preto tem-se empregado em cortar capim para um cavallo condusindo em uma pequena canoa de Olinda para o Recife, de donde se auzentou; pelo que se recomenda a todo e qualquer Capatao de campo, ou pessoa particular que o encontrar o mande pegar e conduzir a rua dos Qoarteis D. 4 e 5 aonde se lhe dará uma gratificação correspondente a longitude em que for pegado.

Taboas das marés cheias no Porto de Pernambuco.

Dias de Lua.		Hora da preamar.	
27—Segunda	-	2h. 30 m	Manhã
28—T:—	-	3—18 »	
29—Q:—	-	4—6 »	
1—Q:—	-	5—18 »	
2—S:—	-	6—6 »	
3—S:—	-	6—54 »	
4—D:—	-	7—48 »	

NOTCIAS MARITIMA.

Navios entrados no dia 14.

RIO DE JANEIRO; 19 dias; Polaca Genoves Mariana, M. Nicolão Donder: carne seca: á A. Schramm. Ton. 186.

SETUBAL; 36 dias; Barca Holandeza Zwaan, Cap. C. Iram D. Muiest: sal. e queijos: ao mesmo Schramm. Ton. 253.

Sahido no mesmo dia.

Entrou arribado com agua aberta o Brigue Brasileiro Olimpe, que sahio da Bahia, e seguia para Lisboa.

ESTATISTICA MILITAR DA FRANÇA.

1.° *de Janeiro* 1836.

Estado maior general	932	
Dito dito da praças fortificadas, &c.	699	1,631
Admistração: hospitaes	1,986	
« para fardamento e acampamento	1,282	3,268

Tropas. (a)

Artilharia	23,775	
Engenheiros	6,081	
Cavalharia	43.055	
Infantaria	232,025	
Barcos de construcção para pontes, &c.	1,228	307,064
		311,963
Estabelecimentos militares, arsenaes, manufacturas d'armas de polvora, fundições, quarteis, &c	804	
Aulas militares	18	
	822	

Guarda Nacional. (b)

Guardas Nacionaes da idade de 20 á 35 annos	1:945,899	
« « « de mais de 35 annos	1:947,846	
Cavallaria e Artilharia	86,175	3:979,920

Marinha.

A administração da Marinha he composta

De Empregados	169	
O pessoal militar de	41,735	
Forão ultimamente chamados para o serviço militar, marinheiros	12,000	60,904

A marinha compõe-se dos vasos seguintes:

		No mar		Nos Estaleiros	
Náos de primeira linha, tendo	142 bocas de fogo	8	27	3	26
Ditas de segunda « «	90 a 100 « «	8		13	
Ditas de terceira « «	82 a 84 « «	19		10	
Fragatas de 1.ª « «	62 a 64 « «	14	35	9	28
Ditas... de 2.ª « «	54 « «	7		12	
Ditas... de 3.ª « «	44 « «	14		7	
Corvetas de	32 « «	8	30	22	25
Ditas... de	28 « «	6		»	
Ditas... de	24 « «	6		»	
Ditas... de	20 « «	1		»	
Corvetas-avisos	18 « «	9		1	
Brigues de	20 « «	21	21	»	»
Ditos.. de	16 a 18 « «	9	9	»	»
Brigues avisos	10 « «	23	23	»	»
Brigues-Escunas	12 « «	1	1	»	»
Bombardas de	10 « «	8	8	»	»
Canhoneiras-Brigues	8 « «	4	4	»	»
Escunas e Cutters, &c.		18	18	»	»
Navios de flotilha de	4 « «	33	33	»	»
Corvetas de carga, armadas 800 toneladas		19	19	»	»
Ditas 500 ditas		7	7	2	2
Ditas 400 ditas		13	13	5	5
Ditas 250 ditas		8	8	»	»
Transportes		4	4	»	»
Barcos de vapor (160 cavallos) armados		12	17	7	8
Ditos (120 ditos) »		2		»	
Ditos (80 ditos) »		1		1	
Ditos (60 ditos) »		2		»	
Nos portos ou em viagens		279		72	
Em Construcção		72			
Totol geral		351 Vasos de guerra.			

(Jornal do Havre.)

(a) N'este recensiamento só figura o effectivo sob as armas, e não aquelles que se achão com licenças semestraes. Os 70,000 homens da policia tambem não entrão n'esta recapitulação.

(b) Sem contar a guarda nacional da Corsica e Algerina.

PERN. NA TYP. DO DIARIO. 1836